



TEXTO 02

A doutrina da Proteção Integral e suas inovações no atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes

Transformações promovidas através da Constituição Federal de 1988

Historicamente o Brasil retardou a preocupação com as infâncias, pois, além do Estado brasileiro haver negligenciando a promulgação de normas de proteção para o público infantil, deixou de ofertar serviços de atendimento durante um longo período. Em geral, podemos admitir que os primeiros serviços de atenção às infâncias trataram esse atendimento por meio da institucionalização excessiva, sem fortalecer os vínculos de afetividade e de responsabilidade familiar.

Podemos admitir que as verdadeiras mudanças de impacto para as infâncias se deram apenas a partir da Constituição de Federal de 1988. Importa dizer que foi então nesse período que o povo brasileiro promoveu o maior reordenamento institucional de sua história e concedeu a crianças e adolescentes o que lhes foi negado desde o período das caravelas portuguesas.

Foi somente após a promulgação da atual Carta Magna que o país passou a reconhecer, em relação às infâncias, seus direitos e deveres de cidadania, segundo capacidades que lhes são inatas e aperfeiçoáveis, ao longo do seu peculiar amadurecimento pessoal e social (SÊDA, 2007). Trata-se, portanto, de um conjunto de direitos e deveres que promoveram e ainda promovem a alteração de velhas concepções, corrigindo assim desvios históricos e peculiares ao processo de desenvolvimento social, em que os modos de convivência em comunidades devem gerar o bom trato entre as pessoas.

Deve-se frisar, que, diferentemente de outras normas constitucionais anteriores que eram meramente programáticas, a Constituição Federal de 1988 é obrigatória (MIRANDA, citado por MORAES, 2006). A respeito da ideia de supremacia constitucional e seu caráter obrigatório no direito contemporâneo, vale transcrever o pensamento de Barroso (2009):

“a Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de

constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição.”

Destaca-se também que a Constituição Cidadã, como assim também é conhecida a Carta de 1988, representa um *status* do ser humano como um direito fundamental das pessoas (MORAES, 2006), valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor singular na autodeterminação consciente e responsável da própria vida (MORAES, 2006).

O direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, entre outros, consagram a dignidade humana como fundamento da atual República. Pressuposto a tudo isso, o direito fundamental da dignidade humana afasta as tendências que ferem e ameaçam a liberdade individual e pessoal, concebendo o atual texto constitucional a sua total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar e comunitário.

A Constituição Federal de 1988 também é conhecida como a “Constituição de Bem Estar Social. Isso ficou expresso no preâmbulo do texto constituinte, conforme veremos na citação abaixo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifos nossos)

Nota-se, nesse preâmbulo, uma preocupação do legislador constituinte de aprovar uma Lei Maior que funcionasse como uma Carta Magna que não envelhecesse, que, a depender da circunstância, contemplasse o passado, o presente e o futuro.

Com o Estado Democrático de Direito, buscou-se uma carta constitucional que rompesse com os resquícios dos regimes políticos anteriores, dotando-se o texto constituinte de pautas que consistem na garantia e concretização dos direitos fundamentais. A respeito dessas pautas, trazemos como exemplo o Art. 3º da Constituição Federal de 1988, que expressa nitidamente como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos e todas, dentre outros.



O Título VIII, da Constituição Federal de 1988, que trata da Ordem Social, é primado no trabalho e nos objetivos do Bem Estar e no da Justiça Social (MORAES, 2006). A Constituição Federal de 1988 disciplinou no Título VIII a Ordem Social, dividindo-a em oito capítulos: Disposição Geral (Art. 193, CF/88); o da Seguridade Social (Arts. 194 ao 204, CF/88); o da Educação, Cultura e Desporto (Arts. 205 ao 217, CF/88); o da Ciência e Tecnologia (Art. 218 e 219, CF/88); Comunicação Social (Arts. 220 ao 224, CF/88); Meio Ambiente (Art. 225, CF/88); Família, Criança, Adolescente e Idoso (Arts. 226 ao 230, CF/88); e Índios (Arts. 231 ao 232, CF/88).

Nota-se, também, o Art. 4º, II da Constituição Federal de 1988, o qual rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil. Observa-se no referido artigo da constituição a pauta relacionada à “prevalência dos direitos humanos”. Justamente, em se tratando de relações internacionais, precisamos trazer ao bojo dessa discussão a condição que possui a Constituição Federal de 1988 de “cláusula aberta”.

Conforme defende Alexandre de Moraes (2006), a Constituição Federal de 1988 não exclui a existência de outros direitos e garantias decorrentes de atos e tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Isso se deu a partir do escopo do parágrafo segundo do artigo 5º da Carta Magna que prevê que - “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”.

Convém dizer que esses tratados internacionais são os acordos entre dois ou mais sujeitos de comunidade internacional, que se destina produzir determinados efeitos jurídicos sejam no nosso modelo de internalização ratificados.

Desde o século XX que o direito internacional vive em constante ascensão. Compete dizer que as inovações promovidas a nossa Carta Magna, através da Emenda à Constituição-EC de nº 45/2004, permitiu-se ainda o status de “cláusula aberta”.

Imperioso esclarecer que a referida emenda à constituição, como norma constitucional derivada, criou o § 3º do Art. 5º, que por sua vez passou a recepcionar os tratados internacionais, em que o Brasil seja parte, que versem sobre os Direitos Humanos com a mesma hierarquia de Emendas à Constituição. Deve-se observar, portanto, que quórum para o processo de internalização desses tratados é o mesmo para qualquer mudança na Constituição Federal de 1988, como mostra seu referido texto: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre



direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (Redação dada pela Emenda Constitucional de nº 45/2004).

A respeito dessa condição de “cláusula aberta” que foi dada a Constituição Federal de 1988, podemos admitir como exemplo a Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989. Através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, o Brasil introduziu, nos termos do parágrafo segundo, do Art. 5, da Constituição Federal de 1988, os 54 (cinquenta e quatro) artigos da referida convenção em nosso ordenamento jurídico, que pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, por haver sido internalizada anteriormente à EC nº 45/2004, deve-se ser-lhe atribuída o *status* de “supralegalidade”, com hierarquia inferior às normas constitucionais, mas com *status* superior as normas legais.

No campo do Direito Constitucional, no que diz respeito aos Direitos da Criança e do Adolescente, embora a Carta Magna de 1988 faça menção em diversos artigos, o campo desses direitos está no Capítulo VII do Título VIII, o mesmo que trata da família.

Primeiramente, convém dizer, que, assim como o interpretado pelo Supremo Tribunal Federal-STF, o conceito de família foi ampliado, reconhecendo o Estado como família todas as formas admitidas no direito civil brasileiro, seja essa família derivada por pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, de um casamento ou de uma união estável, seja a família monoparental, que consiste em um núcleo familiar constituído por uma mãe ou um pai que vive com filhos dependentes, sem a presença do outro genitor ou de alguém que o substitua (MARIN & PICCININI, 2009), ou até mesmo seja uma família multiparental, que deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais. (ZAMATTARO *Apud* LIGIERO.2015).

Impende salientar que o Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, foi edificado nos princípios da dignidade humana, no da paternidade responsável, e o do planejamento familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada quaisquer formas coercitivas por parte das instituições públicas ou privadas.

Bom torna-se dizer que o direito brasileiro vive constantemente em débito com os fatos (SÊDA, 2007). Pois, o texto constitucional aprovado pelo legislador constituinte de 1988 tem um



forte tendência de eliminar todas as formas de autoritarismo e a combater todas as formas de violências e opressão, além de assegurar o cumprimento das obrigações e deveres entre os sujeitos e o Estado, e vice-versa, como também aos sujeitos entre si.

Portanto, com as novas perspectivas do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, a proteção integral passa a ser um direito de todas as crianças e adolescentes e um dever de todos e todas com esses sujeitos de direitos. A partir de então, surge a progressiva penetração do público infantil no mundo dos direitos e deveres humanos, como um fator a permitir a necessária emergência habitual, costumeira e usual do bom trato, de bem comum e de cidadania (SÊDA, 2007).

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral

Conforme verificamos no presente texto, o Código de Menores de 1979 não mais cabia em nosso ordenamento jurídico, pois o princípio constitucional da Proteção Integral já havia sido implementado por força do Art. 227 do novo texto constituinte. Colaborando a tudo isso, a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 havia sido ratificada e, nos termos do § 2º do Art. 5º, da CF/88, passou a também a referida Convenção, que é um Tratado de Internacional de Direitos Humanos, a fazer parte do nosso ordenamento jurídico brasileiro. Restava ao país aprovar uma nova lei para as infâncias que adotasse os mesmos princípios e diretrizes promulgados através da Carta Magna de 1988 e pela Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989.

Segundo Edson Sêda (2007), o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado a partir da percepção de que a proteção integral é aquela que garante a cada um e ao conjunto, ao todo, os meios, as ferramentas para o correto exercício de direitos e deveres socialmente relevantes. A percepção básica desse direito é alcançar os fins sociais do Direito Público do bom trato, do respeito mútuo e os da efetivação dos direitos e deveres humanos.

Deve-se frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, quando expressamente aprovou a Doutrina da Proteção Integral (Art. 1º, ECA), definiu que todas as crianças e adolescentes devem ser protegidas e que todos os adultos capazes são corresponsáveis com essas infâncias. Tanto que ao aprovar o caput do artigo 4º no ECA, o legislador teve o cuidado de reproduzir o sentido do caput do Art. 227 da CF, estendendo o interesse com as infâncias à todas e todos. Deve-se valer que o “interesse” tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente é o

público, que por sua vez não se confunde com o interesse o da administração pública e sim o interesse público primário que se confunde com a aspiração da sociedade.

Quando diz o caput artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são deveres da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar direitos, não estamos tratando de uma abstração, mas sim de um dever que pessoas adultas e capazes têm de assegurar esses direitos. Portanto, não pode a família, as comunidades ou grupos sociais as quais a criança ou adolescentes estejam inseridos, nem a sociedade em geral e muito menos o Poder Público deixarem de cumprir o seu papel com as infâncias.

Concernente ao papel do Estado, o artigo 4º do ECA traz ainda o seu parágrafo único o que chamamos de “primazia de prioridade absoluta”. Ou seja, não existe Proteção Integral sem a priorização absoluta do atendimento ao público infantil em detrimento dos outros públicos etários.

Segundo Edson Sêda (2007), diante da distinção da gravidade do problema, deve-se ser levado em conta o princípio da razoabilidade para se chegar à conclusão dessa priorização, quando se trata de socorro e proteção. Deve-se, portanto, pensar no princípio da equidade, que conforme o pensamento de Sêda (2007) é dar a cada um o que é seu e de mais ninguém.

Ainda sobre o parágrafo único do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e a chamada “primazia de prioridade”, trazemos o pensamento do escritor e jurista Murilo José Digiácomo (2020):

De modo a deixar claro o alcance da norma cogente/imperativa contida no caput do dispositivo e no art. 227, caput, da CF, o legislador procurou explicitar em que, concretamente, se traduz a garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, evitando assim maiores controvérsias sobre o tema. A enumeração do que compreende a garantia de prioridade absoluta, no entanto, é meramente exemplificativa, havendo outras normas correlatas em matéria de infância e juventude que ampliam seu alcance, como é o caso do art. 3º, da Lei nº 13.257/2016 (vide).

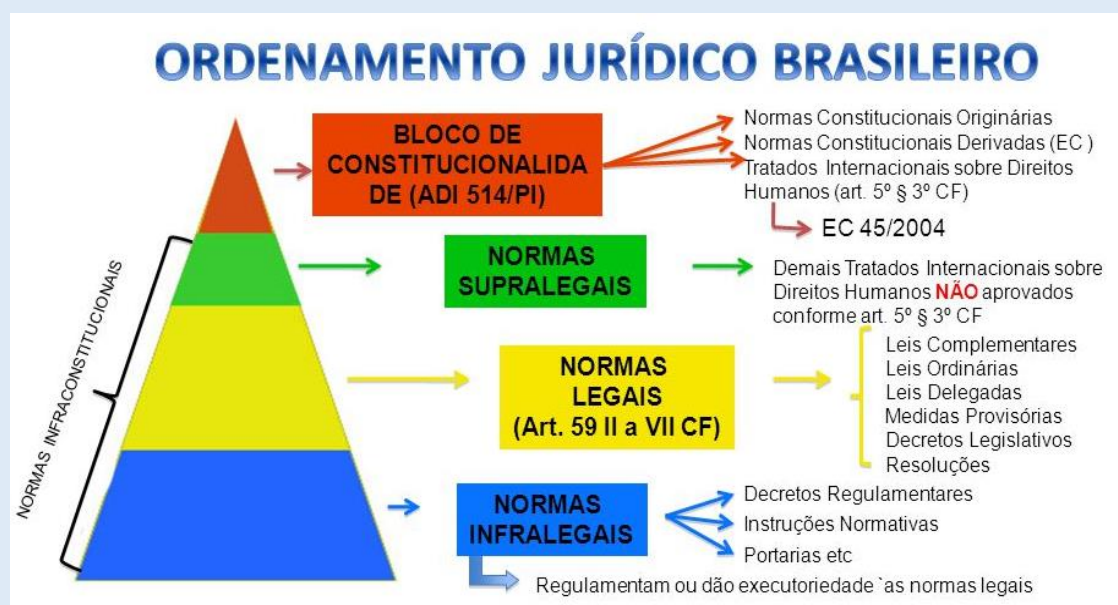
(...)

Todos os serviços públicos ou de relevância pública devem se adequar ao atendimento prioritário (e em regime de prioridade absoluta) a crianças e adolescentes, para tanto melhor organizando as estruturas já existentes e/ou criando novas, contratando e capacitando pessoal etc. Esse “tratamento especial” (e preferencial) visa evitar que os interesses de crianças e adolescentes caiam na “vala comum” dos demais atendimentos ou - o que é pior - sejam relegados ao segundo plano, como usualmente ocorre. Como resultado, serviços públicos como os prestados pelos CREAS/CRAS e CAPS devem disponibilizar um atendimento diferenciado e prioritário para crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

(...)

Dentro do conceito de Proteção Integral, também devemos considerar que a orientação para as políticas públicas e para o atendimento ao público infantil não se limitarão à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Devemos ponderar ao que diz o próprio ECA, no seu artigo 6º, quando diz: “Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Conforme o dispositivo acima citado, a Proteção Integral exige uma interpretação que vai além dos dispositivos próprios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, devemos considerar todas as normas que compõe nosso ordenamento jurídico em matéria das infâncias, sejam essas normas constitucionais, supralegais, legais ou infralegais. Todas essas normas são regidas dentro da harmonização e do controle de legalidade e de convencionalidade, feitos pelo STF e estruturadas como mostra a figura abaixo:



Essa relação que possui o Estatuto da Criança e do Adolescente com outras normas, de qualquer hierarquia ou natureza, dá uma apresentação do modelo sistêmico e intersistêmico de Proteção Integral, que dentro de um conjunto ordenado de elementos que se encontram interligados e que interagem entre si, formam o que chamamos de Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como o idealizado por Digiácomo, através da figura que se segue:

Cristiano Chaves, é a técnica “realizada através das regras de linguística, analisando o texto normativo pelas regras gramaticais, buscando o seu sentido filológico. É o mais pobre dos métodos interpretativos, sendo, não raro, repellido até mesmo pela lei.” [2]

Interpretação lógica: nesta técnica o intérprete irá estudar a norma através de raciocínios lógicos. Cristiano Chaves afirma que a interpretação lógica é aquela em que “se desenvolve um raciocínio lógico, transcendendo a letra fria da lei, com o fito de fixar o alcance e extensão da lei a partir das motivações políticas, históricas e ideológicas”. [3]

Interpretação sistemática: é aquela que analisa a norma levando em consideração o sistema em que ela está inserida. Assim, verifica-se a Lei, o capítulo, o título, o conjunto normativo (ex: direito civil ou penal), as disposições constitucionais, etc. A interpretação sistemática parte do pressuposto “de que a lei não existe isoladamente, devendo ser alcançado o seu sentido em consonância com a demais normas que inspiram aquele ramo do Direito”. [4]

Interpretação histórica: nesta interpretação faz-se a análise dos fatos históricos que antecederam a norma, bem como de todo o processo legislativo de sua criação. Assim, verifica-se o contexto histórico do surgimento da norma, a proposta legislativa que a originou, as emendas apresentadas, os vetos, as razões do veto, etc. A interpretação histórica realiza “averiguação da origem do texto a ser interpretado, desde os projetos de lei e votações”. [5]

Interpretação teleológica ou sociológica: por este método busca-se a finalidade social da norma. Está prevista no art. 5º da LINDB”

De acordo com Cristiano Chaves, a interpretação sociológica trata-se de “adaptar a lei às exigências atuais e concretas da sociedade”

Segundo Murilo Digiácomo (2020), o dispositivo presente no Art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se em perfeita conformidade com Art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil - Dec. Lei nº 4.657/1942, com a redação do enunciado alterada pela Lei nº 12.376/2010). Digiácomo traz ainda a ideia de um importante mecanismo de interpretação, que por sua vez deve ser analisado em conjunto com os Arts. 1º, 5º e 100, caput e parágrafo único, (notadamente seu inciso II), do ECA, como demonstra a citação, in verbis:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

(...)

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

(...)

“Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”



Considerações Finais

A Doutrina da Proteção Integral rege-se no plano do Direito Constitucional há quase 34 (trinta e quatro) anos e no plano legal há 32 (trinta e dois) anos. Ainda é um desafio implementá-la visto que o Brasil viveu séculos de abandono em relação às infâncias, e quando de fato editou uma norma própria para a população infantil a fez fundamentada na Doutrina da Situação Irregular.

Podemos dizer que a Doutrina da Proteção Integral foi pautada em princípios antagônicos aos princípios da Doutrina da Situação Irregular. Portanto, devemos enxergar essa doutrina menorista, do famigerado e extinto Código de Menores, como algo que devemos evitar e não ter como inspiração para os serviços públicos atuais.

Por outro lado, devemos olhar para a Doutrina da Proteção Integral como algo construído e instrumentalizado com base nos tratados internacionais de direitos humanos, no direito constitucional, no amplo leque do direito da criança e do adolescente e nos mais diversos ramos do direito e dos sistemas setoriais.

Portanto, seria uma leitura rasa considerar o Estatuto da Criança e do Adolescente sem fazer a devida observância à Constituição Federal de 1988 e suas alterações, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja parte, e aos mais variados ramos do direito, como o direito civil, o direito penal, o direito previdenciário, etc. Deve-se também observar a legislação pertinentes às políticas setoriais como as do Sistema de Educação, Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social, dentre outros, além do Sistema de Segurança e do Sistema de Justiça.

Uma leitura rasa, sem observar a interdisciplinaridade e a intersetorialidade, colocaria em risco a sensata compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral, o que pode induzir o leitor e a leitora, assim como o operador e a operadora de Sistema de Garantia de Direitos, ao erro.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

_____. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

_____. BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

_____. BRASIL. Parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, DF. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1**. São Paulo: Atlas, 2020.

LIGEIRO, L. F. G. **Certidão de nascimento: Espelho biológico ou afetivo?** Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

MARIN, A., & PICCININI, C. A. **Famílias uniparentais: a mãe solteira na literatura**. Psico. 2009

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÊDA, Edson. **A Criança, o Índio, a Cidadania: Estatuto da Criança e do Adolescente comentado para cidadãos das comunidades urbanas, rurais e indígenas**. Rio de Janeiro: ed. Adês, 2007.